



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
"Cidade Ilustre"
- Primeiro Povoado do Brasil -

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

LEI Nº 2.242/2015 – Em 23 de setembro de 2015.

Dispõe sobre os critérios para Concessão de Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade, Funeral, situações de Calamidade Pública e Situações de Vulnerabilidade Temporária no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social do Município de Cananéia/SP.

PEDRO FERREIRA DIAS FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 15/09/2015, aprovou por 08 votos favoráveis, o Projeto de Lei, e **ELE** sanciona e promulga a presente

Lei:

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito Municipal os critérios para concessão dos Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade, Funeral, situações de Calamidade Pública e situações de Vulnerabilidade Temporária, bem como, autorizado o Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/DMADS, a conceder os referidos benefícios aos cidadãos residentes no Município, desde que atendam aos critérios estabelecidos, constantes da presente Lei.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social são de caráter suplementar e provisório, a serem prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de calamidade pública ou de vulnerabilidade temporária, assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu artigo 22 e integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais serão prestados às pessoas residentes no Município de Cananéia/SP, que atendam as situações e requisitos previstos no *caput* e cuja renda per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se ao atendimento de usuários e famílias, que possuam no mínimo 08 (oito) meses de domicílio comprovado no Município de Cananéia/SP, desprovidos de condições de custear por conta própria, o enfrentamento das situações previstas no *caput* do artigo 2º, que por ventura venham a provocar riscos e/ou a fragilizar a sobrevivência de qualquer um a elas expostas.

Art. 4º O Benefício Eventual do Auxílio Natalidade, consiste na prestação temporária, não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, visando a redução de vulnerabilidades provocadas pelo nascimento de membro da família, atendendo necessidades do



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA

Estado de São Paulo

“Cidade Ilustre”

- Primeiro Povoado do Brasil -

bebê, apoiando a mãe nos casos de o bebê nascer morto ou falecer logo após, além do fornecimento de apoio a família em caso de óbito da mãe.

§ 1º Os bens de consumo consistem em fornecimento de utensílios de higiene e vestuário inicial (pagão, fraldas, cobertor e lençol infantil).

§ 2º No caso de falecimento da mãe, fornecimento de alimentação para o bebê até o quarto mês de vida, de acordo com a prescrição médica.

§ 3º O requerimento do benefício eventual tratado no *caput* do presente artigo, deverá ser solicitado, no máximo até 20 (vinte) dias, após o nascimento do bebê, junto à equipe técnica do Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/DMADS, e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento próprio, disponibilizado pelo Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/DMADS (sede);

II - certidão de Nascimento da criança;

III - certidão de Óbito, quando se tratar de natimorto;

IV - comprovante de residência no Município (conta de água, luz, telefone, outro documento de concessionária de serviço público ou outro documento oficial que ateste e comprove seu domicílio);

V - comprovante de renda do interessado e/ou grupo familiar ou, cópia da CTPS que ateste sua condição de desemprego.

§ 4º O Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/DMADS, por sua vez, deverá manifestar-se, no prazo de até 20 (vinte) dias, acerca da concessão ou não do benefício perquirido pelo requerente.

Art. 5º O Benefício Eventual de Auxílio Funeral, consiste na prestação temporária, não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, visando a redução de vulnerabilidades provocadas pelo falecimento de membro da família.

§ 1º O requerimento do benefício eventual tratado no *caput* do presente artigo, deverá ser solicitado, imediatamente após a constatação do óbito, junto à equipe técnica do Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/DMADS, e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento próprio, disponibilizado pelo Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (sede);

II - cópia do RG e do CPF do Requerente;

III - certidão ou Declaração de Óbito;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

IV – comprovante recente de residência do falecido no Município de Cananéia (conta de água, luz, telefone, outro documento de concessionária de serviço público ou outro documento oficial que ateste e comprove seu domicílio);

V - comprovante de renda do falecido e/ou grupo familiar ou, cópia da CTPS que ateste sua condição de desemprego ou declaração da família de que não dispõem de recursos aptos a suportar as despesas com o funeral.

§ 2º O Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/DMADS, por sua vez, deverá manifestar-se, logo após o recebimento do Requerimento, acerca da sua concessão ou não ao requerente.

§ 3º Os bens de consumo tratados no *caput* do presente artigo, consistem no custeio, pela municipalidade, dos serviços de fornecimento de urna funerária, oferta de espaço do velório, remoção, isenção da taxa de sepultamento, área para sepultamento no cemitério (por até 05 anos) e serviços de preparação do corpo (se o caso), sendo vedado o reembolso de valores e despesas pela Municipalidade.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade e Funeral, após deferidos, serão devidos e, portanto, deverão ser prestados pela municipalidade ao Requerente e/ou família, logo após a ciência e/ou notificação do requerente.

Parágrafo Único. Os Benefícios Eventuais tratados no *caput*, poderão ser concedidos diretamente ao requerente e/ou ao cônjuge ou ainda, a um integrante da família beneficiária (ascendente ou descendente até o segundo grau), ou ainda, à pessoa, expressamente, autorizada pela família junto ao Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/DMADS.

Art. 7º Além dos Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade e Funeral, compõem também os casos específicos de vulnerabilidade social temporária de famílias ou, em caso de calamidade pública, a que se aplica a política pública de assistência social prevista na presente Lei, os seguintes benefícios:

I - auxílio Alimentação: constitui-se no fornecimento de 01 (uma) cesta de alimentos (básica), em caráter emergencial, pelo prazo de até 03 (três) meses, podendo, eventualmente, ser prorrogado uma única vez, por igual período;

II - auxílio documentos, com fornecimento de fotos 3x4 e emissões de 2ª via de certidões;

III - auxílio com vestuário e cobertor, será efetuado na forma de bens e serviços;

IV - auxílio Passagem, com concessão de passagens para usuários que busquem retorno à cidade de origem ou atendimento específico de situação que se caracterize de atuação e demanda da política de assistência social;

V - aluguel Social, limitado ao valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, por até 03 (três) meses, podendo, eventualmente, ser prorrogado uma única vez, por igual período de acordo com parecer e estudo social prévio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA

Estado de São Paulo

“Cidade Ilustre”

- Primeiro Povoado do Brasil -

§ 1º O requerimento dos benefícios tratados nos incisos I, II e III deverá ser solicitado à equipe do Fundo Social de Solidariedade da Estância de Cananéia/FUSSEC, e os benefícios previstos nos incisos IV e V, e deverão ser requeridos junto ao Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/DMADS, acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento próprio, disponibilizado pelo Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (sede);

II - cópia do RG e CPF;

III - comprovante de residência no Município (conta de água, luz, telefone ou outro documento de concessionária de serviço público que ateste e comprove seu domicílio), exceto quanto ao requerimento de Auxílio Passagem;

IV - comprovante de renda do interessado e/ou grupo familiar, cópia da CTPS que ateste sua condição de desemprego.

§ 2º Após deferido o Auxílio perquirido pelo Requerente, será devido e, portanto, deverão ser prestados pela municipalidade ao Requerente e/ou família, logo após a ciência e/ou notificação do requerente.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais de Vulnerabilidade Social Temporária, envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos, caracterizados pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo se apresentar de diferentes formas e produzir diversas adversidades, decorrente de:

I - falta de acesso à condição e meios para suprir as necessidades diárias do solicitante e sua família, principalmente de alimentação;

II - ausência de Documentos Pessoais;

III - ausência de Domicílio;

IV - situação de Abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos e/ou dependentes;

V - perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família ou por situação de ameaça a vida;

VI - por situações de desastres e calamidade pública;

VII - demais situações sociais identificadas, que podem comprometer a sobrevivência do indivíduo e/ou sua família.

Art. 9º Considerar-se-ão Benefícios de Vulnerabilidade Social Temporária, em casos de Calamidade Pública ou Situação de Emergência, os atendimentos a que se aplica a política de Assistência Social em situações de reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA

Estado de São Paulo

“Cidade Ilustre”

- Primeiro Povoado do Brasil -

incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, excluindo-se, eventuais casos de invasão e/ou ocupação de áreas de Proteção Ambiental.

§ 1º Os benefícios tratados no *caput* poderão ser Requeridos junto ao Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, devidamente acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento próprio, disponibilizado pelo Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (sede);

II - cópia do RG e CPF;

III - comprovante de residência no Município (conta de água, luz, telefone, outro documento de concessionária de serviço público ou outro documento oficial que ateste e comprove seu domicílio);

IV - comprovante de renda do interessado e/ou grupo familiar ou, cópia da CTPS que ateste sua condição de desemprego;

V - laudo da Defesa Civil local, atestando os danos causados no imóvel;

VI - parecer do Departamento Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social/DMAS e/ou CRAS atestando a situação excepcional da família, bem como, descrevendo as necessidades básicas do requerente e/ou unidade familiar.

§ 2º O Fundo de Solidariedade da Estância de Cananéia/FUSSEC poderá conceder ao interessado, bem de consumo: Auxílio Alimentação, Cobertor, Colchão, Roupas, Material para pequenos e emergentes reparos de moradia (telhas, pregos, madeira, cimento, areia, pedra) ou prestar-lhes serviços, tais como: emissão de documentos, abrigamento emergencial e temporário.

§ 3º Após deferido o Benefício perquirido pelo Requerente, será devido e, portanto, deverão ser prestados pela municipalidade ao Requerente e/ou família, logo após a ciência e/ou notificação do requerente.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social/CMAS, fornecer ao Poder Executivo, anualmente, informações acerca de eventuais irregularidades na execução dos benefícios instituídos pela presente Lei, bem como, analisar e julgar a prestação de contas apresentadas pelo Departamento Municipal da Assistência Social e Desenvolvimento Social/DMADS e do Fundo Social de Solidariedade da Estância de Cananéia/FUSSEC, referente aos benefícios que lhes competem prestar.

Art. 11. O Departamento Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social e o Fundo Social de Solidariedade da Estância de Cananéia/FUSSEC deverão promover ações que garantam a divulgação dos Benefícios Eventuais instituídos através da presente Lei, bem como, dos critérios para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. A regulamentação dos benefícios eventuais dar-se-á a contar da data de sua publicação.

Art. 14. A execução dos benefícios eventuais e de vulnerabilidade social temporária, substituídos por esta lei, serão disponibilizados conforme dotação orçamentária de recurso municipal, bem como com recursos advindos de outros órgãos da esfera estadual e federal.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 23 de setembro de 2015.

PEDRO FERREIRA DIAS FILHO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se

DINA MARA BARREIRA
Diretora do Departamento Municipal de Governo e Administração